

LEI N.º 191/97, DE 20 MAIO DE 1997

Institui o Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Sítio Novo (I.S.S.N.).

JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sítio Novo, APROVA e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO
Da Seguridade do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º O município de Sítio Novo manterá o Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal (I.S.S.N.) para o servidor e sua família.

Art. 2º O Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Sítio Novo (I.S.S.N) visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades;

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviços, inatividade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e regulamentos da Previdência Municipal.

Art. 3º Os benefícios do Instituto de Seguridade Social (I.S.S.N) do servidor compreendem;

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) auxílio - natalidade;
- c) salário - família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade
- f) licença para acidente em serviço; e
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão; e
- d) assistência à saúde.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão da Previdência Municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
Seção I
Da aposentadoria

Art. 4º O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º Consideram - se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III "a" e "c", observará o disposto no de Decreto Federal n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979 e suas alterações.

Art. 5º a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 7º O provento da aposentadoria será calculado em observância a remuneração do servidor, e sofrerá revisão na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrente de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 8º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Parágrafo Único - Nenhum provento que substitua o salário do servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 9º Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Não servidor aposentado completado o período aquisitivo a gratificação de que trata este artigo será proporcional a razão de 1/2 (um doze avos), considerando - se a fração ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 10º O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor de vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário Família

Art. 11º O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, correspondente cada cota a 3% (três por cento) do menor piso salarial do quadro do servidor municipal.

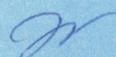
Parágrafo Único - Considera - se dependente econômico para efeito de percepção do salário família, o filho menor de 16 (dezesesseis) anos, e o inválido de qualquer idade.

Art. 12º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 13º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - ao pai e mãe equiparam - se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

III



Art. 14º O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 15º O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário - família.

Seção IV Da Licença para tratamento de Saúde

Art.16º Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

I - remuneração integral até 30 (trinta) dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período do 16º dia;

II - mais de 30 (trinta) dias, 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor.

Art.17º Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão da Previdência Municipal, e se por prazo superior, por uma junta de três médicos indicados pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 18º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 19º O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 4º Parágrafo.

Art. 20º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 21º Será concedida licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 22º Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse física do adotado.

Art. 23º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art. 24º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 26º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam - se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice - versa.

Art. 27º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção VII Da Pensão

Art. 28º Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecimento em Lei.

Art. 29º As pensões distinguem - se quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

Parágrafo 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 30º São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a) - o cônjuge;

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;

c) - o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência.

II - Temporária

a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam a alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo excluir desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 31º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habitarem.

Art. 32º A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida

Art. 33º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 34º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado, desde que em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 35º Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

VI

- I - o seu falecimento;
- II - anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ou cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 38;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 36º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - a pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 37º As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 38º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 39º O beneficiário pensionista, na proporção de sua cota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 9º desta Lei e seu parágrafo.

Seção VIII Do Auxílio Funeral

Art. 40º O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 41º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.42º A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade (1/2) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por setenta definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



CAPITULO III
Da Assistência à saúde
Seção Única

Art. 43º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, será promovida pelo município na forma estabelecida em convênio.

CAPITULO IV
Dos períodos de Carência
Seção Única

Art. 44º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita - se a um período de carência, número mínimo de contribuições mensais consecutivas durante o lapso de tempo, de:

I - 12 (doze) contribuições mensais consecutivas para:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio natalidade;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença gestante, à adotante, e a paternidade;
- e) pensão por morte;
- f) auxílio funeral;
- g) auxílio reclusão.

II - 180 (cento e oitenta) contribuição mensais consecutivas para:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço; e
- c) aposentadoria especial.

Parágrafo Único - Independe de carência a aposentadoria compulsória

CAPITULO V
Da Contagem recíproca de tempo de serviço
Seção Única

Art. 45º Observados os períodos de carência de que trata esta lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração ou de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 46º O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.

Art. 47º O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

Art. 48º A comprovação de exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, respectivo registro e autenticidade de data.
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, com os respectivos registro no Cartório de Títulos e Documentos e autenticidade da data.
- III - declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com autenticidade da data.
- IV - sentença judicial declaratória de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

CAPITULO VI
Das Fontes de Custeio
Seção I

Da Contribuição dos Segurados e Aposentados

Art. 49º A contribuição mensal, obrigatória, será de:

- I - oito por cento (8%) sobre a remuneração, para o servidor na ativa;
- II - quatro por cento (4%) sobre os benefícios dos aposentados e ou pensionistas.

Seção II
Da Contribuição da Prefeitura Municipal de Sitio Novo

Art. 50º A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, obrigatoriamente, contribuirá mensalmente com seis por cento (6%) do total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus servidores.

Parágrafo Único - O recolhimento da contribuição de que trata este artigo deverá ser efetuado dez dias (10) corridos posterior ao pagamento de seus servidores.

Seção III
Da base de Cálculo de Contribuição

Art. 51º A base de cálculo de contribuição será o vencimento do cargo, acrescido das vantagens a ele incorporadas a qualquer título.

Parágrafo Único - Excluem - se da remuneração, para efeito de contribuição, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

CAPITULO VII
Da Administração do Instituto de Previdência Social do Servidor Público Municipal

Art. 52º O Instituto de Previdência Municipal do Servidor Público de Sítio Novo será administrado por um Conselho Administrativo, que terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, composto de nove membros efetivos e três suplentes, estes servidores ativos e inativos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, eleito secretamente por eleição direta dentre os servidores regularmente filiados na Previdência, cujas atribuições, requisitos para candidatura e forma de eleição definidos em Lei.

Parágrafo 1º O Prefeito Municipal, dentre os membros efetivos do Conselho Administrativo, dentro de dez dias após a posse deste, escolherá três nomes a Presidência, três para a Secretaria e três para a Tesouraria, enviado as listas tríplice para a Câmara Municipal que, por votação secreta do Plenário, elegerá, dentre os respectivos

IX

cargos a que foram indicados, o presidente, o Secretário e o tesoureiro, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos, que será nomeado e empossado pelo chefe do Executivo, vencendo o mandato juntamente com o do Conselho.

Parágrafo 2º Em havendo empate na eleição do Conselho Administrativo, considerar - se à eleito o que, somadas as idades de seus componentes efetivos, obtiver mais anos e, persistindo o empate, será feito sorteio.

Parágrafo 3º Em caso de empate na escolha do Presidente, Secretário e Tesoureiro, considerar - se a eleito o mais idoso e persistindo o empate será feito sorteio.

Parágrafo 4º O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, farão jus a uma remuneração, paga pelo Fundo, que será opcional e, equivalente ao vencimento do cargo de Coordenador para o Presidente, e de Chefe para o Secretário e Tesoureiro, não sendo remunerado os demais membro do Conselho Administrativo.

CAPITULO VIII
Das Disposições Finais Transitórias
Seção Única

Art. 53º As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal.

Art. 54º As aplicações financeiras nos estabelecimentos de crédito far-se-ão, exclusivamente, na conta do Fundo da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação imobiliária, salvo autorização legislativa.

Art. 55º As alienações de bens duráveis, a qualquer título, dependerão de autorização legislativa e processo licitatório.

Art. 56º A sede do Instituto de Previdência Social do Servidor Público Municipal de Sítio Novo será em local cedido pela Municipalidade.

Art. 57º Independe de carência, de que trata os incisos I e II do artigo 44º, o servidor que, na data da promulgação desta Lei, tenha completado, ao menos, quinze anos de serviço ininterruptos à municipalidade.

Art. 58º O servidor com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se mulher, com menos de quinze anos de serviço prestados a municipalidade, admitido até a data da promulgação desta Lei, sujeita - se para, a concessão de aposentadoria, salvo se por invalidez ou compulsória, a um período de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas.

Art. 59º O Conselho Administrativo, com seus respectivos cargos, deverá ser eleito e empossado no prazo máximo de seis meses, contado da data da promulgação desta Lei, devendo a eleição ser convocada pelo prefeito municipal com antecedência, de no mínimo, 60 (sessenta) dias.

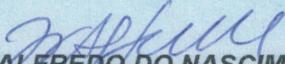
Parágrafo Único - Enquanto não eleito e empossado o Conselho Administrativo com seus respectivos cargos, de que trata este artigo, a Previdência Municipal será administrada por uma Junta provisória nomeada pelo Prefeito Municipal

até 1º de novembro de 1997, composta de cinco membros, que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:

- I - Prefeito Municipal;
- II - um servidor do departamento Jurídico;
- III - um servidor do Setor Pessoal;
- IV - um servidor do Setor Financeiro ou Contábil; e
- V - um servidor de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 60º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de abril de 1997, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - Sítio Novo, em vinte (20) de maio de mil novecentos e noventa e sete (1997).


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal